

# Do Acesso ao Segredo ao (Des)Acesso à Justiça: Alienação Parental entre Moralidades e Técnicas em Disputa<sup>1</sup>

From Access to the Secret to (Non) Access to Justice: Parental Alienation between Moralities and Techniques in Dispute

**Rafaella Rodrigues Malta**

Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

**Camila Silva Nicácio**

Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

## RESUMO

Este artigo trata das alegações de alienação parental pelo Sistema de Justiça em um contexto mais abrangente de forte juridicização/judicialização das relações sociais. Mais especificamente, indaga sobre as condições de possibilidade de efetivação do acesso à justiça em meio à apropriação do drama familiar tanto pela técnica do direito quanto por moralidades atuantes nos processos, mobilizadas por advogados, juízes, promotores e defensores públicos. A partir de uma abordagem de orientação etnográfica nas Varas de Família de Belo Horizonte, com observação participante de audiências judiciais, realização de entrevistas com atores envolvidos e análise de documentos, apontam-se os impasses em garantir acesso à justiça à luz do melhor interesse da criança.

**Palavras-chave:** Alienação parental, Pais e filhos, Agentes da justiça, Acesso à justiça.

---

<sup>1</sup> Este trabalho é resultado parcial de uma pesquisa realizada com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Código de Financiamento 001.

---

Recebido em 24 de agosto de 2020.  
Avaliador A: 28 de outubro de 2020.  
Avaliador B: 17 de novembro de 2020.  
Aceito em 14 de fevereiro de 2021.

---



## ABSTRACT

This paper is dedicated to the treatment of parental alienation allegations by the Justice System in a broader context of strong juridicalization/judicialization of social relations. More specifically, it investigates about the conditions for the possibility of effective access to justice amid the appropriation of family drama, both due to the technique of law and due to the moralities active in the lawsuit, mobilized by lawyers, judges, prosecutors and public defenders. From an ethnographic orientation approach at the Family Courts of Belo Horizonte, with participant observation of judicial hearings, interviews with involved actors and analysis of documents, we assert the impasses in guaranteeing access to justice in the light of the child's best interest.

**Keywords:** Parental alienation, Parents and children, Justice agents, Access to justice.

## INTRODUÇÃO

Este artigo aborda parte dos resultados de uma dissertação de mestrado fruto de pesquisa de campo inspirada na orientação teórico-empírica etnográfica e realizada, de março a dezembro de 2018, nas Varas de Família do Fórum Lafayette da cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil (MALTA, 2019).

A escolha do tema de pesquisa se originou de reflexões quanto à popularização da Alienação Parental (AP), da judicialização do suposto fenômeno conflituoso e da curiosidade acerca de como os agentes da justiça<sup>2</sup>—advogados, defensores públicos, promotores de justiça e juízes—lidam com esses casos.

No Brasil, a AP é disciplinada pela Lei nº 12.318 de 27 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010), também chamada de Lei da Alienação Parental (LAP).

Em linhas gerais, a alienação parental trata-se de um fenômeno conflituoso<sup>3</sup> familiar

2 Na literatura, é muito usual a expressão “operadores do Direito”, podendo, por vezes, ser sinônimo de juristas ou de agentes da justiça. Neste artigo, optamos pela expressão “agentes da justiça” por evidenciar o caráter de agência desses sujeitos e vinculá-los não só ao Sistema de Justiça ou aos Tribunais Judiciários, mas também ao significante ‘justiça’ e aos valores que o preenchem. Consideramos também que as agências desses profissionais no campo não se reduzem a questões de Direito, assim como pretendemos demonstrar.

3 Adotamos a perspectiva de Lederach (2003) de que o conflito é um acontecimento natural e continuamente presente nas relações humanas; ele impacta situações e traz mudanças de variadas formas, já que comunidades e relações humanas não são estáticas, e sim dinâmicas, adaptáveis. O conflito nos impacta pessoal, relacional, estrutural e culturalmente. Complementamos essa perspectiva com uma teoria dos processos de interação, na qual o conflito

evidenciável por múltiplos ângulos. O mais recorrente e propagado é enxergá-lo a partir de um conjunto de ações feitas ao longo do tempo por um parente, geralmente um genitor, que impactam negativamente na imagem do outro genitor ou outro parente frente à criança ou adolescente e contribuem predominantemente para o repúdio àquele que é ‘malvisto’<sup>4</sup>. Isso pode esgarçar a relação com a criança/adolescente e obstaculizar a convivência familiar<sup>5</sup>.

Atualmente, há uma efervescência política provocada por coletivos e instituições feministas contra essa lei<sup>6</sup> – e que se manifesta inclusive durante a pandemia de Covid-19 por meio de publicações e *lives* nas redes sociais<sup>7</sup>. Revogar ou não a LAP? Ela é constitucional ou inconstitucional? O debate é caloroso entre profissionais de diversas áreas, como Direito e Psicologia, e entre seus pares.

Alguns defendem o dispositivo ‘alienação parental’ e entendem a LAP como essencial para garantir o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes com ambos os pais – principalmente com o genitor não residente que, em sua maioria, são homens. Outros vão apontar a ‘alienação parental’ como um rótulo sobre as famílias que além de não desescalar o conflito e garantir o melhor interesse da criança, é sobretudo discriminatória contra a mulher.

As integrantes dos coletivos e instituições feministas referem-se à LAP como “mordaça” para mães não denunciarem pais pedófilos de abuso sexual de seus filhos, caso assim suspeitem e percebam a resistência ou recusa do filho de acompanhá-lo. Há um foco em denunciar casos em que mães sofrem “falsas acusações de AP”. Elas expõem o que entendem pela retirada

---

interpessoal é “Uma relação de interdependência entre dois ou mais atores, em que cada um dos quais percebe que seus objetivos são incompatíveis com os dos outros atores (conflito percebido) ou, não os percebendo, fatos da realidade geram a dita incompatibilidade (conflito real).” (SÓLER, 2014, p. 29, tradução nossa).

4 Utilizaremos aspas “duplas” para as citações diretas, incluindo expressões coletadas com entrevistados e outros interlocutores no campo; aspas ‘simples’ para realçar palavras e expressões a que se quer dar um sentido particular ou figurado.

5 Essa é uma ideia geral acerca do que é alienação parental, utilizada dentro do pressuposto conceitual apreendido inicialmente pela pesquisa, tocando parte da literatura e da legislação. Para mais detalhes, cf. Darnall (1997), Sousa (2011) e Barbosa e Castro (2013). Não compartilhamos da perspectiva patologizante, discriminatória contra as mulheres e ausente de cientificidade proposta por Gardner (1985, 2002), psiquiatra norte-americano que cunha o termo “Síndrome da Alienação Parental (SAP)” para designar um distúrbio que ocorre especialmente em crianças e adolescentes decorrente de uma ‘programação’, espécie de ‘lavagem cerebral’ feita por um genitor para desvalorizar o outro genitor, pautada na raiva, no desejo de retaliação, vingança ou ciúmes em relação ao ex-par (SOUSA; AMÊNDOLA, 2012).

6 São exemplos o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna (CPI Voz Materna); o Brasil Contra a SAP; o Coletivo Mães na Luta; as Feministas Antipedofilia; o Movimento Infância Livre de Abuso (MILA); o Coletiva Sangra; a ONG Vozes de Anjos; o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – Brasil (CLADEM Brasil); a União pela Defesa da Infância (UNIDI); o Ó Mulheres.

7 Ver mais em *Demonização Paterna e Tirania Materna* (ORDEM, 2020), *Projeto: Mitos, Pseudociência e a Legitimação de Violência Contra Mulheres e Crianças* (CPI VOZ MATERNA, 2020).

“direito de maternar” e pela desconsideração da violência e abusividade nos relacionamentos contra a mulher acusada de AP.

Corre no Senado, o PL 418/2018, e na Câmara dos Deputados, o PL 6371/2019, ambos os projetos de lei tratam da revogação da LAP. No Supremo Tribunal Federal está em andamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6273 contra a LAP e que em sete meses de tramitação já conta com cinco pedidos distintos de *Amicus Curie*.

O assunto é extremamente relevante e muito delicado, sobretudo se se leva em conta que alegações de alienação parental tendem a emergir de um contexto de dissolução da relação conjugal ou de companheirismo havida entre os pais dessa criança ou adolescente. Segundo uma pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDf), tendo como base uma amostra de 50 casos contendo alegações de alienação parental e Síndrome de Alienação Parental encaminhados para o setor psicossocial em 2010, foi constatado que em 80% dos casos os genitores em litígio foram casados ou mantiveram união estável, numa proporção de 50% casados e 30% em união estável (BARBOSA; CASTRO, 2013).

Nesse contexto, o conflito se torna ainda mais complexo, uma vez que na relação familiar existem reverberações recíprocas entre conjugalidade<sup>8</sup> e parentalidade<sup>9</sup>, não sendo modos relacionais estanques. Em alguns casos, a confusão entre parentalidade e conjugalidade pode tomar a dimensão do que se entende por alienação parental.

Por outro lado, a pesquisa referida acima, realizada no TJDf, alerta igualmente para a baixa incidência do número de famílias que vivenciam o conflito da alienação parental, “[...] algo muito específico e raro” (BARBOSA; CASTRO, 2013, p. 219), além de demonstrar o quão prejudicial pode ser a adoção indiscriminada do conceito de alienação parental ao núcleo familiar.

É de se notar que, se famílias ajuízam seus conflitos intrafamiliares, elas o fazem igualmente em relação a outras demandas, em razão do fenômeno da judicialização da vida. Adotamos por judicialização “o movimento de regulação normativa e legal do viver, do qual os sujeitos se apropriam para a resolução dos conflitos cotidianos”. (OLIVEIRA; BRITO, 2013, p. 80).

Tal judicialização se faz em dois eixos, segundo Commaille (2002, p. 1): a juridicização

8 O termo conjugalidade é adotado aqui no sentido utilizado pela psicologia jurídica, qual seja: diz respeito à relação afetiva entre o casal, cujo vínculo pode ser de casamento ou de união estável. Ver Fêres-Carneiro e Diniz Neto (2010, p. 270).

9 Tomamos o termo parentalidade calcado, em parte, no que explica Houzel (2004), citado por Zornig (2010, p.463), qual seja, “como a relação familiar entre pais e filhos, focada na agência dos pais na ‘prática da parentalidade, englobando todo o campo dos cuidados parentais’ e ‘no sentido de uma função que define e organiza os laços de parentesco e a transmissão de regras e valores de um determinado grupo social.’”

evidenciada pelo aumento do número de leis propriamente ditas e a judicialização expressa pela “[...] extensão do papel da Justiça como instituição no tratamento de ‘problemas de sociedade’, dos quais alguns implicam o campo político, para os quais a Justiça não era solicitada no passado ou sobre os quais ela não vislumbrava intervir”.

Assim, em um contexto que reúne, ao mesmo tempo, o questionamento legal da LAP e a judicialização da vida, perguntamo-nos: de que maneira os agentes da justiça atuam frente aos conflitos judicializados em que há alegações de alienação parental?

Ao partir dessa pergunta, o objetivo geral da nossa reflexão foi evidenciar como a atuação desses atores coadjuvantes impacta o conflito em que há alegações de alienação parental protagonizado por diversas famílias na promoção – ou pelo menos na tentativa – do acesso material e democrático à justiça. Para isso, o trabalho empírico se fez imprescindível, pois é o instrumento capaz de mensurar a realidade e verificar os descompassos entre aquilo que o cidadão deseja e aquilo que o Sistema de Justiça consegue lhe oferecer (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2014, p.11).

Como sabido, o fato de não haver receitas para se fazer uma pesquisa de campo não significa que inexistem algumas “rotinas comuns” (PEIRANO, 1992, p. 9), muito menos que se devam desconsiderar diversas metodologias lançadas pelas ciências sociais como questionários e estatísticas, sobretudo ao se propor a realizar um trabalho interdisciplinar de campo como o que ora apresentamos. Isso impõe a utilização de diversas metodologias<sup>10</sup> que dialogam entre si, favorecendo a triangulação de dados.

Desse modo, apresentamos a seguir algumas reflexões sobre as agências de atores ‘coadjuvantes’ frente a atores ‘protagonistas’ elaboradas a partir da observação participante, no período de abril de 2018 a julho de 2018, de 40 audiências envolvendo guarda e de regulamentação de visitas, em seis das 12 Varas de Família do Fórum Lafayette; da análise de 24 processos judiciais envolvendo a mesma temática selecionados via amostragem intencional por quotas e de quatro entrevistas coletivas de círculos de diálogo (PRANIS, 2010) com, ao todo, 16 agentes da justiça.

Iniciaremos por explicitar como foi adentrar em um campo permeado pelo segredo de justiça (2), seguindo para a exposição das leis presentes e ausentes nos processos judiciais analisados, reflexos e deflexos entre teoria e prática (3).

---

<sup>10</sup> Para codificação e análise de dados, foi usada a *Grounded Theory* (GLASER; STRAUSS, 1967; STRAUSS; CORBIN, 1994) por considerá-la uma abordagem aberta e permeável ao que o campo diz. As entrevistas foram codificadas usando o software *Atlas.ti*. Alguns dados são apresentados neste artigo por fragmentos do caderno de campo, das audiências e das entrevistas e, outros, por tabelas.

Essa contextualização nos direciona ao estudo de como o conflito se apresenta na arena das Varas de Família. Por meio de tabelas, dados quantitativos ilustrativos, fragmentos do caderno de campo e de entrevistas são demonstradas as variações entre os autos e o que ocorre nas audiências, as “técnicas” empregadas de desqualificação do outro e as reproduções do modelo sexista de parentalidade (4).

Por fim, analisamos as expectativas dos agentes da justiça quanto a uma ‘resolução judicial’, as suas posturas colaborativas e litigiosas moldadas pelos cenários encontrados nas Varas e pelo *ethos* que comanda o campo. Por entre as complexidades dos casos em que há alegações de alienação parental, além das contradições e ambivalências vistas na prática, buscamos responder sobre a questão do (des)acesso à justiça (5).

## O ACESSO AO SEGREDO DE JUSTIÇA

Para pesquisadores que se dedicam a temas como a alienação parental, a dificuldade inicial que se coloca à investigação é o segredo de justiça, que recobre necessariamente esses casos em sua tramitação judicial.

A regra no direito brasileiro é de que os atos processuais sejam públicos, sendo uma exceção a confidencialidade do segredo de justiça. Segundo o art. 5º, inciso LX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. (BRASIL, 1988).

Essa regra tem status de direito individual e coletivo fundamental na Constituição e intermedeia as esferas pública e privada. A transparência da publicidade permite mais segurança jurídica e controle, um contrapeso em relação ao poder no qual o juiz e os representantes do Ministério Público estão investidos.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) especifica, em seu art.189, incisos II e III, que os processos “que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes” e/ou “que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade” (BRASIL, 2015) devem tramitar em segredo de justiça. A intimidade das famílias é preservada, o que abrange processos judiciais nos quais existem alegações de alienação parental.

Tendo em vista tais dispositivos legais e constitucionais, a elaboração de pesquisas cien-

tíficas se apresenta como uma forma de acessar a prática nos casos protegidos pelo segredo de justiça, observando-se os rigores éticos da profissão ao preservar a confidencialidade da identidade dos sujeitos do campo (os agentes da justiça, as famílias e outros interlocutores).

Quando da execução da pesquisa que deu origem a este artigo, foi possível, a partir de contatos pessoais, acessar inicialmente dois magistrados em Varas de Família. Após a obtenção da autorização deles para realizar a investigação, negociamos as condições de executá-la, já que eram raros os processos específicos de alienação parental (ações declaratórias de alienação parental) e que as alegações surgiam nos autos de maneira sobretudo incidental.

Para ampliar a inserção no campo das Varas de Família, a estratégia era sempre tentar falar diretamente com o juiz ou a juíza, valendo-nos das autorizações antes conseguidas para conquistar a confiança desses outros magistrados, uma vez que dois dos seus colegas haviam depositado credibilidade na pesquisadora, na pesquisa e em sua orientação. Usualmente, o melhor horário para abordá-los era no início ou no fim da tarde, períodos que antecedem e sucedem as audiências, respectivamente. Apesar das diversas investidas nos balcões das Secretarias das Varas, as respostas nem sempre eram imediatas.

Em uma das Varas em que a autorização foi dada, após conversas com o juiz auxiliar responsável, o qual manifestou satisfação pelo tema da pesquisa, ele sentiu a necessidade de dialogar com a juíza titular da Vara que estava ausente, pois ela ocupava cargo na Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Ambos concordaram com a realização da pesquisa nos moldes de “se as partes liberarem em audiência, eu te mostro o processo” – o que passou a ser a regra para acessar o segredo de justiça das famílias.

Foram obtidas, assim, permissões em seis das 12 Varas de Família do Fórum, abrangendo exatamente o universo pretendido na pesquisa.

Graças a esses magistrados que se abriram à pesquisa, viabilizando-a e contribuindo com ela que o trabalho pode se concretizar, pois ainda que houvesse autorização de ambas às partes para acessar o caso no momento da audiência, se o magistrado não concordasse com a presença da pesquisadora, não seria possível ingressar na sala de audiência, o que confirma a hegemonia e personalismo daquela autoridade naquele espaço.

Sobre o aval das partes, a abordagem se deu através das percepções das movimentações nos corredores, diante dos assentos de espera que estavam em frente ou ao lado das portas das salas de audiência, onde ficam afixadas as pautas das audiências. A atenção se voltava ao horário, às inquietações das pessoas e aos seus trajés ao se diligenciarem para verificar a pauta pregada na porta das salas de audiência.

Como pesquisadora, uma das autoras deste artigo, então, perguntava se estavam aguardar-

dando a mesma audiência que ela. Quando assentiam, era feita uma apresentação sobre o tema da pesquisa e, em seguida, manifestava-se o interesse em participar da audiência e em acessar o caso. Se a pessoa se sentisse à vontade, uma autorização era, então, solicitada nesse sentido. Fazia-se isso com todas as partes (mães, pais, filho[a][s], avó[s], avô[s]). Predominantemente, obtivemos o consentimento das pessoas e a concordância de seus advogados e defensores públicos.

Algumas pessoas puxavam assunto sobre a espera, a pesquisa, a profissão, as experiências prévias com o magistrado ou simplesmente desabafavam em relação aos seus dramas, acerca dos quais estávamos prestes a conhecer mais um capítulo. Pareciam procurar um ponto de distração diante daquela cena. A presença da pesquisadora e a pesquisa se prestavam a isso. “Você vai gostar de ver esse caso. É um caso de alienação parental comprovada.” – disse um pai com um sorriso de canto de boca, transmitindo ansiedade e nervosismo. “Caso igual ao meu, você nunca viu.”, “vai entrar na sua tese” – disse uma mãe.

Após o término das primeiras audiências presenciadas, a pesquisadora aguardava as Varas terminarem o expediente de audiências previsto para aquele dia, para então se ter acesso aos processos e analisá-los. No entanto, eles tinham muitas páginas e a leitura proposta não era a que se estava habituada como advogada. O esforço no “olhar de estranhamento” (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 10) demandava mais tempo para a leitura. Ficou complicado lê-los logo após as audiências em virtude do fechamento da Vara por volta das 19h, 19h30. Portanto, o exame de processos foi realizado em momento posterior, com a utilização do questionário como *check list*, cuja aplicação se deu em processos eletrônicos. Sobre eles voltaremos mais adiante.

## LEIS PRESENTES E AUSENTES NA ARENA DE FAMÍLIA

A partir de uma análise dos autos e com o observado em audiências, notamos as leis federais brasileiras trazidas por esses agentes da justiça à disputa. Dentre elas, a Constituição da República (CRFB/1988), o Código Civil (CC/2002), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) e a Lei da Alienação Parental (LAP), sobretudo no que tange à autoridade parental, também chamado de poder familiar, a guarda e o direito convivencial. Relações entre essas leis

jurídicas e elementos culturais, tais como ‘representações de família’ e ‘sentimento de infância’<sup>11</sup> ficaram perceptíveis no bojo da análise.

Nas disputas observadas nas Varas de Família do Fórum Lafayette, tais leis eram mencionadas na tentativa de se tutelar o afeto na parentalidade. Nas discussões sobre convivência familiar, a guarda e a regulamentação de visitas serviam de instrumentos para satisfação do desejo de companhia presencial junto aos filhos, seja por mais tempo aos finais de semana, por mais pernoites ou mesmo para residir em conjunto com a criança/adolescente.

O Código Civil de 2002 ressalta em seu art. 1632 que, diante do rompimento da conjugalidade dos pais (por separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável), não se altera o compromisso legal atrelado à parentalidade, ou seja, as atribuições da autoridade parental. Nesse caso, a guarda passa ser compartilhada - via de regra, ainda que não haja consenso entre os pais (Lei nº 11.698/2008 e Lei nº 13.058/2014, que alteraram o CC/2002) - ou unilateral.

Tais leis federais e a CRFB/1988 adotam no ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, rompendo com a Doutrina Menorista<sup>12</sup>. O art. 227 da CRFB/1988 prevê um rol de direitos das crianças e dos adolescentes, que também se repete no ECA. Nesse rol, é encontrado o direito à convivência familiar. Mas, o direito convivencial é de quem?<sup>13</sup>

Pais e mães se sentem no direito de ‘visitar’ seus filhos. Parte das ‘autoridades acadêmicas’ sobre o assunto – que o Direito chama de ‘Doutrina’ (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 18) – ratifica essa perspectiva, dizendo que o poder familiar é um plexo de direitos e deveres dos pais e a convivência familiar, como uma de suas atribuições, por decorrência, seria ao mesmo tempo um direito e um dever.

Contudo, há divergência doutrinária acerca do tema. Outra parte, minoritária, diz que o direito convivencial é da criança e do adolescente e que a satisfação desse direito é um dever da família, da sociedade e do Estado. A ideia é de que a querela dos pais em estarem juntos aos seus filhos trata-se, juridicamente, de uma vontade em cumprir com um dever legal.

Esses pensamentos distintos na ‘Doutrina’ também estão presentes nas atuações dos agentes da justiça. Numa decisão de tutela de urgência, um juiz concede a guarda ao pai “[...] mas assegurando à ré [mãe] o direito de visitas, nos finais de semana alternados”. Outro juiz diz a uma mãe em audiência a frase: “Não é da Sra., nem do Pai. É da criança o direito à convivên-

11 Ver Ariès (1981) e Fonseca (1999).

12 Uma ampla literatura cuida da transição entre tais marcos. Para uma referência fundadora, ver Costa (1990).

13 Questão delicada e sem resposta peremptória, que se reedita igualmente e de modo não menos dramático quanto à destituição do poder familiar de mães com passagem pelo sistema infracional/prisional e/ou com histórico de utilização de drogas. Cf. Nicácio e Gomes (2019, p. 83-97).

cia familiar PLENA”.<sup>14</sup>

Além disso, são perceptíveis, à luz de particularidades trazidas pelos casos, algumas faltas: leis que teoricamente poderiam ser invocadas, mas que estavam ausentes. São elas: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Lei do Depoimento sem Dano (Lei nº 13.431/2017), a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (Decreto nº 4.377/2002) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990). As estratégias jurídicas na escolha ou descarte legal demonstraram uma agência pouco punitivista dos agentes da justiça encontrada no campo<sup>15</sup>, sobretudo quando associadas à não menção no cenário judicial de normas de direitos humanos internacionais, das quais o Brasil é signatário e são ratificadas pelo Congresso Nacional, ensejando, portanto, o dever do país de obediência.

Na arena de família, a autoridade parental, o direito convivencial e a Lei da Alienação Parental aparecem com o suposto intento de proteção dos direitos de crianças e adolescente, no seu ‘melhor interesse’. Ocorre que, conforme veremos com mais detalhes ao analisar os processos, as atuações dos ‘agentes da justiça’ apresentam-se mais voltadas aos pais enquanto ‘sujeitos de direitos/deveres’ e aos ‘direitos do sujeito’, tal como definida por Rifiotis, Vieira e Dassi (2016), uma vez que se concentra sobretudo na violação consumada do direito – e em uma tentativa de minorar danos, do que no reconhecimento de agências de crianças e adolescentes em situação de conflito familiar. O foco não é, pois, nos filhos enquanto ‘sujeito de direitos’ e sim nos pais enquanto ‘sujeitos de direitos/deveres’, no ‘mau comportamento’ parental, no direito lesado e no ‘estrigo’ causado aos filhos crianças e adolescentes – estes vistos amplamente de modo passivo.

Isso fica particularmente claro quando analisamos a Lei da Alienação Parental, que faz uma presunção relativa de dano a partir de uma lista exemplificativa de atos de alienação no parágrafo único do seu art. 2º<sup>16</sup>. Com essa lógica, a LAP acaba por reforçar que, se realizados

14 Tais posições nos remetem ao que já foi discutido por Fonseca (1999, p. 11) em termos do ideal da “criança absoluta” que, tendencialmente, ao mesmo tempo que sacraliza o direito convivencial infantil, profana os ‘pais algozes’.

15 No tópico 5 retomaremos com detalhes tal discussão.

16 Art.2º, Parágrafo único. “São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”

atos da lista, conseqüentemente a criança está na condição de ‘alienada’ – o que, como alguns processos demonstram, não necessariamente se verifica, a despeito dos incômodos e angústias possivelmente surgidos<sup>17</sup>.

## O CONFLITO SE APRESENTA À ARENA

Ao longo da pesquisa, foi possível analisar 24 processos judiciais eletrônicos que tocavam de algum modo no tema de guarda e regulamentação do direito convivencial, todos eles ajuizados após a entrada em vigor da LAP, sendo os mais antigos ajuizados no ano de 2015. Os dados foram organizados e apresentados nas Tabelas 1 e 2 para o leitor vislumbrar alguns achados do campo, conforme se vê a seguir.

**Tabela 1. Contagem de segmentação percebida em processos envolvendo guarda e regulamentação de visitas.**

Há dificuldades na convivência familiar?	Há alegações de alienação parental?	Há acusações de abuso sexual?	Nº processos
Não	–	–	6
Sim	Não	–	9
–	Sim	Não	8
–	–	Sim	1
<b>Total Geral</b>			<b>24</b>

**Fonte:** Elaborado pelas autoras (2018).

Em  $\frac{3}{4}$  dos casos havia dificuldades de convivência familiar, seja por discordância quanto aos pernoites das visitas durante a semana, os horários de “buscar” e “entregar” a criança, sobre com quem a criança ou jovem vai passar cada período das férias ou recesso escolar, seja por impedimentos de “visitas”, seguidos de mudanças repentinas e sequenciais para diversas cidades com as crianças, ocultação do paradeiro da criança e se afugentar/omitir de convocações judiciais.

Em metade daqueles casos em que se apurou algum nível de dificuldade convivencial ~~havia também~~ alegações de alienação parental (o que representa do total de processos envol-  
17 Ver Kelly e Johnston (2001).

vendo guarda e regulamentação de visitas). E desses em que havia alegações de AP, um único caso apresentava também acusação de abuso sexual<sup>18</sup>.

E apesar de cinco em cada oito casos não haver qualquer menção ao termo ‘alienação parental’, mesmo assim em três deles há dificuldades na convivência familiar. Essas dificuldades foram apontadas com base em indícios como as desqualificações mútuas presentes nos processos.

Ter que lidar com dificuldades de mapear os casos de AP foi necessário para perceber esse universo de maneira mais abrangente – o que fica evidente ao compararmos a percepção de segmentação nas audiências, como o fazemos na Tabela 2. Somente foi mencionado o termo ‘alienação parental’ em sete das 40 audiências assistidas e em nenhuma se falou de ‘abuso sexual’. Em algumas audiências assistidas e a que, inclusive, se teve acesso aos seus respectivos processos, foi possível notar que, apesar de ninguém falar o termo ‘alienação parental’, nos autos alguém a alegava. A AP parecia ser de certo modo ‘inominável’.

**Tabela 2. Contagem de segmentação percebida em audiências envolvendo guarda e regulamentação de visitas.**

Observou-se dificuldades na convivência familiar em audiência?	Mencionou-se alienação parental em audiência?	Mencionou-se acusações de abusos sexuais em audiência?	Nº processos
Não	–	–	19
Sim	Não	–	14
–	Sim	Não	7
–	–	Sim	–
<b>Total geral</b>			<b>40</b>

**Fonte:** Elaborado pelas autoras (2018).

Se comparada com a Tabela 1, a Tabela 2 ainda traz um número significativamente maior de casos em que não se observou em audiência dificuldade na convivência familiar, como

<sup>18</sup> Apesar do universo de processos analisados não ser vasto, dados semelhantes são encontrados em outra pesquisa anteriormente realizada no TJDF (diferença de cinco anos para esta pesquisa). Em referida investigação, na base amostral de 50 casos contendo alegações de alienação parental e Síndrome de Alienação Parental encaminhados para o setor de Serviço de Assessoramento a Varas Cíveis e de Família do TJDF em 2010, “verificou-se a baixa incidência de acusações de abuso sexual nos casos da amostra, de apenas 6,2%.” (BARBOSA; CASTRO, 2013, p.121).

se o percalço inicial entre as partes tivesse mudado ao longo do tempo ou que a audiência representasse um momento de inflexão no processo e no trato com o conflito.

Em uma audiência em que, aparentemente, não havia sequer dificuldade de convivência familiar, J2<sup>o19</sup>, ao final, diz: “Hoje não tem nada para a sua pesquisa, né?”. J2<sup>o</sup> explica ao defensor que a pesquisa é sobre alienação parental. Nesse momento, a mãe olha para a pesquisadora e fala: “Mas meu caso tinha alienação parental no início! O pai do meu menino jogava ele contra mim, ficava falando mal de mim para ele. Ele morava com o pai na época. Hoje já não é mais assim.” Perguntada sobre o que tinha acontecido para mudar, ela respondeu: “Acho que ele caiu em si... com o tempo.”

Outro fator tendente para explicar a diferença entre as Tabelas 1 e 2 é que a própria linguagem utilizada no processo exacerba uma polarização entre os envolvidos, o que é reconhecido pelos advogados:

ADV7<sup>a</sup> – Mas muito! Seguramente!

DEF<sup>o</sup> – Tanto é que, atualmente, ao marcar uma audiência de conciliação, a pessoa não recebe a contrafé, a inicial, justamente por isso. Quando lê o que está escrito, às vezes, o negócio, que está tranquilo, desanda completamente.

[...]

ADV8<sup>o</sup> – É importante o advogado ter cuidado com as expressões que a gente usa, né? Mas tem uma coisa que não tem jeito de fugir. Tem que a gente tem que falar o que foi relatado ali. Mas lá na ONG, por exemplo, a gente procura ao máximo não expor o outro, não acirrar muito. Mas também não pode deixar de falar o motivo. (ENTREVISTA COM ADVOGADOS, 2018).

O discurso jurídico ‘ajusta’, faz uma ‘apropriação’ do conflito para caber em sua ‘lógica adversarial’ ou melhor, em sua “lógica do contraditório”<sup>20</sup>, assim como demonstrado por Kant de Lima (2010, p. 29). Tal apropriação é perceptível nos processos analisados. Nas palavras de uma advogada entrevistada: “é a técnica”.

A técnica se imiscui, assim, no jogo de reputações entre os protagonistas para “mostrar quem tem mais condições de agir no melhor interesse [da criança e do adolescente]” – como

19 Os símbolos nas citações diretas significam: ADV<sup>a</sup> – advogada; ADV<sup>o</sup> – advogado; DEF<sup>o</sup> – defensor público; E – entrevistadora; F<sup>o</sup> – filho; F<sup>a</sup> – filha; J<sup>o</sup> – juiz; M – mãe; P – pai; PJ<sup>o</sup> – promotor de justiça.

20 A “lógica do contraditório” não se confunde com o princípio do contraditório. Aquela se refere à “promoção de um dissenso infinito, o qual só se interrompe através de uma autoridade externa às partes, que lhe dá fim e declara uma tese vencedora e a outra, vencida.” (KANT DE LIMA, 2010, p. 29). Este se refere ao princípio processual (art. 5º, LV, CRFB/1988) que, de modo resumido, pode ser explicado pela expressão em latim *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”. Ele garante o direito de ser ouvido, limitando o poder do Estado de decidir litígios sem efetivamente escutar e levar em consideração o dito pelas pessoas reputadas juridicamente interessadas.

disse ADV8°. Para proteger a própria reputação há uma tensão e esforços são empreendidos para cada um sustentar sua ‘fachada’ – como diria Goffman (2011 [1967]) – ao mesmo tempo que se trabalha para que o outro perca sua ‘fachada’, buscando a ‘deferência’ dos agentes da justiça, especialmente do juiz e do promotor de justiça – as ‘autoridades’. O movimento de autoqualificação e desqualificação do outro nos autos é explícito e nas audiências ocorre de modo latente ou sinuoso.

Se o conflito pode ser ‘esquentado’ ou exacerbado pelo discurso jurídico, ele pode também ser ‘esfriado’ no momento da audiência, já que além da distância temporal entre etapas do processo, a maioria dos agentes da justiça se volta à tentativa de conciliação e as partes costumam ter oportunidade de fala. A oralidade nas Varas de Família do Fórum Lafayette é predominantemente valorizada nesses casos – diferentemente do notado por Baptista (2008) em Varas Cíveis do Rio de Janeiro.

Ainda, ao observar as diferenças entre a Tabela 1 e a Tabela 2, percebe-se que, nas entrevistas, o grupo de advogados e defensor público trazem a percepção de que existem muitos casos em que há alegações de AP. Contudo, o grupo de juízes e de promotores de justiça, que tem contato diariamente com uma dimensão mais total dos processos que tramitam nas Varas, assegura que esses processos são pouquíssimos.

J2° - Hoje uma Vara de Família está trabalhando aí com quase [1:04] três mil processos. Você tem ali de alienação parental não chega a uma dezena, mas são processos extremamente graves que demandariam uma solução rápida e nós não temos estrutura. (ENTREVISTA COM JUÍZES, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao citar o TJMG, aponta que, de 2016 para 2017, as “ações [de alienação parental] crescem 85% na justiça mineira”. Em Belo Horizonte, os processos judiciais ‘classificados’ como alienação parental, que totalizavam 110 em 2016, passaram a totalizar 220 em 2017 (CNJ, 2018).

No entanto, o modo como se divulga esses dados cria um recorte bem dissonante do contexto, da dimensão mais abrangente do universo de processos que discutem questões de guarda e regulamentação de visitas. Além disso, a apreensão de quaisquer dados com base somente na ‘classe judicial’ pode incorrer em erro, já que as alegações de alienação parental são, em sua maioria, incidentais, ou seja, para além dessas alegações, discutem-se outros temas nos autos.

Focamos a nossa atenção a partir daqui nos processos analisados em que há propriamen-

te alegações de alienação parental, ao todo nove<sup>21</sup>. Dentre as constatações específicas levantadas na pesquisa de mestrado de que parte este artigo, destacamos as seguintes:

a) Como mencionado acima, crianças e adolescentes, predominantemente, não são vistos como sujeitos processuais<sup>22</sup>: em dos casos, não são sequer incluídos enquanto parte processual. Isso ratifica, mais uma vez, a percepção de que, com a judicialização do conflito envolvendo AP, o foco é nos ‘direitos do sujeito’ e não nos ‘sujeitos de direitos’;

b) Mães ocupam mais a posição de Requeridas<sup>23</sup> do que pais;

c) Predominantemente, às mulheres é atribuída a responsabilidade pelo cuidado cotidiano das crianças (em sete dos nove casos), sejam mães ou avós guardiãs residentes, e a guarda fática é majoritariamente unilateral<sup>24</sup>. Destacamos que, em Belo Horizonte, pais são guardiões unilaterais em apenas 2,5% dos casos de divórcio – recebem esse encargo cerca 20 vezes menos que as mães (IBGE, 2018)<sup>25</sup>;

d) Em quatro dos nove casos em que há alegações de alienação parental, ambos os pais

21 Não se trata de um número expressivo. Contudo, foi a quantidade de processos desse tipo que o percurso no campo permitiu analisar. Dessa maneira, os dados tabulados a partir desses nove processos não devem ser lidos como produto de uma análise quantitativa, estatística densa. Primeiro, porque não foi a proposta da pesquisa e, segundo, porque a amostra de nove processos não conferiria validade ao universo desses casos nas Varas de Família do Fórum Lafayette. O objetivo aqui é organizar e ilustrar de modo sintético os principais achados. Talvez eles sirvam para balizar futuras pesquisas de caráter quantitativo ou qualitativo de maior ou menor abrangência que essa.

22 Interessante notar que nos processos de alimentos ou ações de alimentos é obrigatório que os filhos sejam parte processual e que haja presença de seus pais ou cuidadores no processo, seja enquanto seus representantes ou assistentes legais. Isso foi percebido na pesquisa de Perrone (2011), o que difere do constatado nas ações em que há alegações de AP.

23 Como a antropóloga Tatiana Perrone (2011, p.71) explica em seu trabalho etnográfico abrangendo ações de alimentos no Fórum de Santo Amaro: “Quem é parte em uma ação judicial cível ou está pedindo algo e é denominado requerente, ou seja, é o autor da ação, ou é requerido(a), é alvo de um pedido. Ser identificado como requerido geralmente significa ser identificado como alguém que deve à justiça e/ou a outrem, ou alguém que descumpriu as leis e, portanto, está sendo cobrado para que as cumpra. Assim, ir ao Fórum pode “engrandecer” a reputação do requerente, pois está lutando por justiça e por fazer valerem seus direitos, ou pode “sujar” a reputação do requerido, a sua imagem perante outras pessoas [...]”

24 Proporção semelhante é encontrada por Barbosa e Castro no TJDF (2013), que também aponta para a existência de uma correspondência entre ser acusado de praticar atos de AP e residir com o infante. Relacionam isso à questão da dedicação parental maior, no pós-divórcio, daquele que passa mais tempo na companhia dos filhos, bem como “o desenvolvimento de alianças ou alinhamentos entre este genitor e os filhos, em virtude da fragilidade emocional experimentada por eles” (BARBOSA; CASTRO, 2013, p.115).

25 Segundo o IBGE (2018), no Brasil em 69% dos divórcios concedidos em 1ª instância a casais com filhos menores de idade, a guarda unilateral é da mãe. No geral, em 75% dos casos, a guarda é unilateral e em 21%, a guarda é compartilhada. Em Belo Horizonte, os números apresentados pelo IBGE (2018) são diferentes do cenário nacional: em 50% dos casos de divórcio, a guarda unilateral é da mãe; em 53%, a guarda é unilateral e, em 44%, a guarda é compartilhada. O IBGE (2018) não aponta quem são os guardiões residentes em caso de guarda compartilhada, nem especifica quem se enquadra na categoria ‘Outro’ em sua pesquisa.

contribuem de alguma forma para dificultar a convivência familiar – o que podem ser considerados “casos híbridos” ou “mistos” (FIDLER; BALA, 2010, p.15-16). E desses quatro, em três a mãe é supostamente a alienadora, acusada pelo pai que se diz alienado;

e) Na análise processual percebeu-se que o esforço para sustentar uma boa reputação de maternagem<sup>26</sup>, principalmente quando a mãe se diz alienada, é maior que o da paternagem;

f) Quando a mãe excede sua autoridade parental no controle sobre a criança, ela é vista como superprotetora. Socialmente, isso parece ser capaz de transpor o estigma da ‘ideia de loucura’ conectada com uma ‘agência alienadora’. Ainda que a maternagem seja ‘alienadora’, considerada um ‘mau comportamento’, isso não é suficientemente hábil para desqualificar a mãe como uma ‘mãe ruim’;

g) O que é justificável para se rejeitar<sup>27</sup> a mãe não costuma ser o mesmo para se rejeitar o pai. Reprovam-se de maneiras distintas os mesmos ‘maus comportamentos’ feitos pelo pai e pela mãe<sup>28</sup>;

h) Os pedidos de alteração para guarda compartilhada são maiores que os de inversão de guarda unilateral;

i) Com exceção de um processo analisado, todos os outros tiveram um estudo psicossocial que demora em média entre sete meses e três semanas para ser entregue, e em oito dos nove casos, o estudo psicossocial sequer mencionou o termo ‘alienação parental’. O ‘inominável’ também aparece aqui<sup>29</sup>;

j) Em todos os estudos psicossociais, os filhos foram escutados, sendo essa a principal abertura do Judiciário às crianças e adolescentes. Poucas vezes eles são escutados por magistrados em audiências propriamente ditas;

k) Os estudos também costumam escutar os pais e alguns membros da família extensa,

26 Por maternagem, entendemos a agência materna no relacionamento com os filhos e, por paternagem, a agência paterna no relacionamento com os filhos. Ambos são espécies de parentalidade. Optamos pelos termos com o sufixo ‘-agem’ para deixar transparecer a ideia de ações e dinamicidade, em vez dos termos ‘maternidade’ e ‘paternidade’, já que eles parecem remontar a uma condição da pessoa, um estado em que ela está inserida de modo inerte.

27 Kelly e Johnston (2001) e Fidler e Bala (2010) vão se perguntar se o afastamento/rejeição é justificável – algo semelhante ao que alguns juristas brasileiros querem dizer com o termo ‘autoalienação parental’. Para avaliar a plausibilidade da rejeição, comparam o status do relacionamento e as experiências reais com o genitor ao longo do tempo com as expressões livres e persistentes de sentimentos e crenças negativas do infante em relação a esse genitor, além de evidências de efetivo abuso ou negligência.

28 Ver Harman *et al.* (2016).

29 Em uma entrevista feita por Montezuma e Melo (2016), um dos servidores do serviço social e psicológico do Fórum Lafayette disse: “*eu tento trabalhar evitando ao máximo usar esse termo alienação parental nos meus laudos. Porque eu acho que você usa isso, para o juiz a coisa já está dada, já está posta, e aí entende-se que aplicar a lei resolve (E9).*” (MONTEZUMA; MELO, 2016, p. 22, grifo das autoras).

o que possibilita uma melhor contextualização do conflito familiar,

Por fim, compartilhamos com o leitor outro relevante ‘achado’ do campo, inscrito na interface entre gênero e parentalidades: casos em que há alegações de alienação parental revelam, sobretudo nos autos, e de modo muito impactante pelas desqualificações, as normatizações e normalizações de parentalidades. Refiro-me às expectativas e convenções sociais distintas e sexistas direcionadas a agência da mulher mãe e do homem pai. O campo indica normatizações em que a maternagem está mais associada ao afeto, ao cuidado, à proteção e ao controle, e a paternagem ao provimento de uma estrutura familiar, ao pagamento de pensão e à ‘ideia de equilíbrio’<sup>30</sup>.

O leitor terá percebido que a extensão do que foi encontrado em campo ultrapassa o objetivo deste artigo, motivo pelo qual recortamos apenas alguns aspectos para análise, aos quais nos dedicaremos no próximo tópico.

## O (DES)ACESSO À JUSTIÇA NA ARENA DE FAMÍLIA

A pesquisa realizada possibilitou reflexões acerca do que chamamos de (des)acesso à justiça, e de suas (des)conexões com a Doutrina Menorista e da Proteção Integral de diversas famílias. Por outro lado, oportunizou localizar como a atuação dos agentes e atores na arena de justiça afeta o processo, uma vez que está balizada pelos seus próprios valores de justiça, tais como “empatia”, “igualdade”, “respeito”, “solidariedade”, “equidade”, “sensação de dever cumprido” e a “escuta” – essa última mencionada diversas vezes pelos advogados nas entrevistas – e por suas representações de família enquanto “afeto”, “acolhimento”, “estrutura”, “proteção” e “cuidado”.

Assim, o acesso à justiça na arena de família do Fórum Lafayette possui contornos próprios. Aqueles que laboram cotidianamente nessas Varas de Família exprimem a existência de um *ethos*, uma lei moral oposta à “lógica do contraditório”, oposta ao que o ritual jurídico adversarial, de regra, incentiva.

PJ1º diz após uma audiência calorosa: “Eles [os advogados] querem vencer. Aqui não é lugar para isso! Você está lidando com a vida das pessoas. Os advogados não entendem que a

---

30 Esse achado do campo tem correspondência com o percebido em pesquisa sobre guarda compartilha de aproximação etnográfica promovida por Fabiane Simioni (2015, p.157) em um foro regional de Porto Alegre.

função deles aqui na [Vara de] Família é de pacificação social.” Em uma ‘conversa de balcão’ com a chefe de secretaria de uma das Varas de Família, que se orgulhava de ter “28 anos de Fórum”, disse que o “advogado que quer ganhar dinheiro deve ir para Vara Cível. Vara de Família não é lugar para isso”, pois “mexe com a vida das pessoas.”

O *ethos* nas Varas de Família é **promover a paz social**. Ele zela pela vida privada das pessoas e por suas relações afetivas. O *ethos* também é o que orienta as atuações para um norte: “É daqui para frente!”, disse uma Defensora Pública.

Durante uma audiência, J5º se expressa: “Vamos resolver daqui pra frente? Isso passou.” Em outra, J6º, nesse mesmo sentido, também falou: “O leite derramado está perdido”. Ao longo da observação participante, ficou claro que o foco no futuro é pautado em campo por diversos advogados, juízes, promotores ou defensores públicos.

Esse *ethos* e a orientação dele decorrente aparecem nos cenários de cada Vara de Família. As seis Varas são singulares entre si e seus respectivos cenários contam com mais ou menos variações a cada caso ali apresentado. Na cena judicial, o cenário engatilha posturas dos protagonistas e dos agentes da justiça e essas posturas circularmente (re)compõem o cenário numa relação de retroalimentação entre eles. Isso fica evidente nas audiências.

Ressaltamos também as expectativas dos agentes da justiça quanto ao processo judicial e as suas posturas performadas nesse (des)acesso à justiça de casos em que há alegações de AP.

Esperança e angústia quanto à ‘resolução judicial’ são sentimentos que podem acometer não só as partes, mas também os agentes da justiça nesses casos. Por ‘resolução’, entende-se “resolver o problema”, dar “solução” ao conflito, trazer a “harmonia”, “alcançar essa paz”, enfim, a “pacificação social”. Por ‘judicial’, entende-se a referência ao juiz como o sujeito que tem o condão de dar cabo à “questão”. Esses foram os sentidos expressos pelo campo.

Contudo, para os casos em que há alegações de AP, a descrença em uma “resolução do conflito” por meio de uma “decisão judicial” é hegemônica entre advogados, defensor público, juízes e promotores de justiça – ainda que por razões diversas, algumas complementares e outras contraditórias. Consequentemente, eles apostam e defendem uma ‘resolução não judicial’ e sugerem dez meios para tanto: a fase pré-processual; a “conciliação mediada”, que pode ser feita pelo juiz; a mediação judicial e extrajudicial; a constelação familiar; a Oficina de Pais e Filhos; Oficina de Comunicação Não Violenta; encaminhamento ao Programa de Efetivação dos Vínculos Familiares e Parentais (PROEVI); ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); atendimento por Organizações Não Governamentais (ONGs) e atendimento psicológico (psicoterapias clínicas e “até psiquiátrico” e acompanhamento terapêutico).

Contudo, ainda que a ‘resolução não judicial’ seja privilegiada em relação às decisões

judiciais e que sejam percebidas ineficiências estruturais no Judiciário, mesmo assim se reconhece que há circunstâncias em que se deve recorrer a esse “mal necessário”. Existe esperança de que a decisão seja bem fundamentada e que “pelo menos se faça cumprir”, dando o “remédio jurídico” “para tentar amenizar” “aquele mal”.

Nesse contexto, fica claro que os estudos psicossociais são imprescindíveis para que os agentes da justiça se sintam seguros para atuarem no caso. Ainda que não se trate de uma ciência exata, juízes, advogados, promotores e defensores públicos esperam algo tão mais conclusivo do que os resultados desses estudos podem ser. É, em alguma medida, uma mania da formação jurídica. Sendo assim, é compreensível a área ‘psi’ não querer ocupar esse lugar ‘categórico’<sup>31</sup>.

Também ficam claras as posturas colaborativas e litigiosas desses agentes da justiça. Como dito, o cenário modula posturas e as posturas (re)modulam o cenário numa retroalimentação. A postura colaborativa é atrelada à percepção da verdade como relativa (cada pessoa tem a sua) e formal (a demonstrada nos autos) e ao antipunitivismo. A litigiosa é associada à verdade como absoluta e ao punitivismo. Os agentes da justiça transitam entre posturas colaborativas e litigiosas, numa relação de ambivalência: posturas opostas e complementares. Nos casos envolvendo AP, eles majoritariamente incorporam a postura colaborativa e não a litigiosa<sup>32</sup>.

Isso vai ao encontro aos altos índices de acordo nos processos, sendo a maioria acordos provisórios para ampliar a convivência familiar por meio de visitas. Por conseguinte, são poucas as decisões judiciais que finalizam o processo. Juízes evitam decidir a demanda e tentam sempre fazer acordo, como a maioria dos outros agentes da justiça – às vezes até afastam na prática normas do Código de Processo Civil, como se omitir em relação a pedidos de declaração de alienação parental; tentar a conciliação em todas as audiências, ainda que as partes tenham manifestado expressamente o não desejo em realizá-la ou conversar com filhos adolescentes sem necessariamente a presença de um especialista (profissional da Central de Serviço Social e Psicologia [CESOP]).

Seja aderindo a essa ou àquela postura, nas cenas da audiência os juízes se destacam assumindo um papel que pode ser considerado como paternalista, tal como fica explícito na fala

---

31 Ver Montezuma e Melo (2016) e Miranda Jr. (2009), cujas pesquisas de campo também foram realizadas no Fórum Lafayette com juízes e equipe interdisciplinar das Varas de Família.

32 Gabriela Lima (2018, p. 85-95) em sua pesquisa realizada no Fórum Lafayette, via questionário com os 12 magistrados que trabalham nas Varas de Família, atestou que: 66% dos juízes acreditam que o direito penal não é o meio para prevenir a AP, mesma porcentagem dos que enxergam como desnecessário o Projeto de Lei nº 4.488/16 que prevê a criminalização da AP e 56% dos magistrados pensam que eventual criminalização da AP na sociedade provocaria danos irreversíveis, mesma porcentagem dos que indicam que “a melhor forma de prevenir a prática da Alienação Parental” é conscientizando e educando.

que segue, em que o J3º, ao conversar com Fª de 15 anos na audiência, diz:

– Se o problema é com eles dois, você não tem culpa. A culpa não é sua. Há coisas importantes, ocultas, que você não sabe e eles brigam por isso. Sabe quando criança tá brigando e chama o pai para resolver as coisas, então... Eu sou o pai deles. – diz J3º apontando para os pais. (CADERNO DE CAMPO, 2018).

Comprometidos com o *ethos* do campo, os agentes da justiça que incorporam frequentemente a postura colaborativa visam à “conscientização” dos protagonistas. Entendem que os ‘maus comportamentos’ dos protagonistas são devido ao desconhecimento pelo “inconsciente” de quem pratica alienação parental ou ao desconhecimento atribuído às atitudes inconsequentes, se o fazem conscientemente.

Essa “conscientização”, aliada à intenção pedagógica, expressa uma moralidade tendente a normatizar e normalizar a família, segundo o ‘melhor interesse’ dos filhos, sem, contudo, considerar a agência dos filhos, além de produzir e reproduzir expectativas de gênero direcionadas às parentalidades – como aponta Bourdieu (1996, p. 135) sobre o espírito de família. Nesse sentido, o lugar secundário e marginal que filhos ocupam no processo, bem como o número de mulheres guardiãs residentes parecem falar por si.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atores, protagonistas ou coadjuvantes levam para o cenário das Varas de Família na arena do Fórum Lafayette suas vivências e compreensões. Seja com uma visão patológica ou situacional sobre a alienação parental, as dinâmicas de interação dos agentes da justiça visam à ‘conscientização’ dos genitores a fim de normalizar suas paternagens e maternagens. Para isso, eles calibram o uso do discurso jurídico e lançam mão de moralidades diversas<sup>33</sup>, não raro, afastando-se da estrita legalidade para fazer valer o que entendem por ‘justo’. O alheamento de crianças e adolescentes do processo, associado ao reforço de estereótipos maternos e paternos são consequências diretas da maneira de proceder que acabamos de descrever.

33 Nesse sentido, outro dado do campo que não pode ser explorado aqui por razões de espaço, mas que está detalhado na dissertação que dá origem a este artigo (MALTA, 2019), é o recurso, por parte dos atores da justiça, a atividades e dinâmicas perpassadas pela espiritualidade, a exemplo da Constelação Familiar.

Por essas razões, chegamos à conclusão de que a judicialização dos conflitos familiares em que há alegações de alienação parental não garante necessariamente o acesso à justiça no ‘melhor interesse’ de criança e adolescentes. Falamos em (des)acesso para salientar a aleatoriedade do sucesso da prestação jurisdicional à luz do princípio do “melhor interesse”, pois parecem existir casos que logram esse acesso material e democrático à justiça no palco do Judiciário e outros tantos que não.

O (des)acesso se dá tanto em razão de ‘ineficiências estruturais’ do Judiciário, como também pela complexidade desse conflito em si, altamente carregado de aspectos sociológicos, emocionais íntimos e questões envolvendo saúde mental. Há (des)acesso também porque, seja por convicção de que a imposição fria da lei não vai resolver, seja por desespero de causa em face de conflitos muito complexos, é o próprio Sistema de Justiça, via seus operadores que vão, tendencialmente, mudando a cara do ‘acesso à justiça clássico’, inclusive lançando mão de expedientes que desafiam a ciência.

A atuação dos agentes da justiça indica um movimento majoritário deles de empenho, pois não só querem resolver o litígio, como querem também resolver o conflito propriamente dito. Em benefício dos filhos, tentam contornar as limitações do Estado diante das ‘ineficiências estruturais’ e diante da autodeterminação das partes cristalizadas em suas posições e desejos que escapam ao considerado ‘boa maternagem’ e ‘boa paternagem’.

Usualmente esses agentes aplicam o que Lugones (2009, p. 181-209) chama de “técnicas de menorização”: são dadas as “palestra[s]” – disse uma advogada ao agradecer os ‘ensinamentos’ de J6º após uma audiência; “dá muita moral” – manifestou uma mãe com incômodo sobre a postura de J3º em audiência; para ‘educar’ aqueles que são vistos como relativamente incapazes, incluídos aí os jovens e seus pais, que se comportam como não deveriam. Valem-se, ainda, de ‘advertências ameaçadoras’ e de ‘empurrões para o acordo’. Assim, transitando por entre o Modelo Tutelar e o da Proteção Integral, é que se tutelam os pais na esperança deles se engajarem na obrigação de assegurar o direito convivencial ‘no melhor interesse’ de seus filhos. Às vezes funciona. Às vezes não.

Nesse sentido, fica evidente que casos em que há alegações de AP são ‘da conta’ do Sistema de Justiça brasileiro, mas ele nem sempre ‘dá conta’ desses casos. O campo mostra, dentre outros, um dilema entre o princípio da inafastabilidade de jurisdição e (in)eficiência/inadequação da prestação jurisdicional. Aponta, sobretudo, para um sistema de justiça premido por novas questões e novos sujeitos, que, necessariamente, as situam na encruzilhada de moralidades, discursos e caminhos a seguir para a realização do justo.

## REFERÊNCIAS

1. ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
2. BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Liber Livro, 2013.
3. BAPTISTA, Bárbara Lupetti. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
4. BOURDIEU, Pierre. Apêndice: O espírito de família. *In*: BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas: Papirus, 1996. p. 124-135.
5. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 07 jan. 2019.
6. BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990a**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 21 dez. 2018.
7. BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 16 jan. 2021.
8. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990b**. Dispõe sobre O Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm). Acesso em: 7 jan. 2019.
9. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 28 jan. 2019.
10. BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 28 jan. 2019.

11. BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm). Acesso em: 7 jan. 2019.
12. BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 7 jan. 2019.
13. BRASIL, **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.
14. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 7 abr. 2019
15. BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm). Acesso em 28 jan. 2019.
16. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Alienação parental: ações crescem 85% na Justiça mineira**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpdk>. Acesso em: 09 mar. 2019.
17. COMMAILLE, Jacques. **La judiciarisation: une nouvelle économie de la légalité face au social et au politique? Note de bilan d'étape du groupe “Judiciarisation de la société et du politique”**. Grenoble: Centre d'Études et de Recherche sur l'Administration et le Territoire (CERAT), 2002.
18. COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão**. Brasília: Governo do Brasil: 1990.
19. CPI VOZ MATERNA. **Pojeto: mitos, pseudociência e legitimação da violência contra mulheres e crianças**. 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/events/porto-alegre/projeto-mitos-pseudoci%C3%Aancia-e-a-legitima%C3%A7%C3%A3o-da-viol%C3%Aancia/275138127109595/>. Acesso em: 19 ago. 2020.
20. DARNALL, Douglas. **New definition of Parental Alienation: What is the Difference between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome (PAS)?** 1997.

- Disponível em: <http://www.parentalalienation.org/articles/parental-alienation-defined.html>. Acesso em: 25 out. 2018.
21. FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; DINIZ NETO, Orestes. Construção e dissolução da conjugalidade: padrões relacionais. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 20, n. 46, p. 269-278, Ago. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-863X2010000200014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2010000200014&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 30 dez. 2018.
  22. FIDLER, Barbara Jo; BALA, Nicholas. Children Resisting postseparation Contact with a Parent: Concepts, Controversies, and Conundrums. **Family Court Review**, v. 48, n. 1, p.10-47, Jan. 2010. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1744-1617.2009.01287.x>. Acesso em: 29 jan. 2019.
  23. FONSECA, Claudia. O abandono da razão: a descolonização dos discursos sobre a infância e a família. In: SOUZA, Edson André Luiz de. (org.). **Psicanálise e colonização: leituras do sintoma social no Brasil**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999.
  24. GARDNER, Richard Alan. Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. **The Academy Forum**, v. 29, n. 2, p. 3-7, 1985. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>. Acesso em: 17 dez. 2018.
  25. GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Tradução por Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 16 abr. 2021.
  26. GLASER, Barney; STRAUSS, Anselm. **The Discovery of Grounded Theory**. Chicago: Aldine, 1967. Disponível em: [http://www.sxf.uevora.pt/wp-content/uploads/2013/03/Glaser\\_1967.pdf](http://www.sxf.uevora.pt/wp-content/uploads/2013/03/Glaser_1967.pdf). Acesso em: 10 ago. 2020.
  27. GOFFMAN, Erving. **Ritual de interação: ensaios sobre o comportamento face a face**. Tradução Fábio Rodrigues Ribeiro da Silva. Petrópolis: Vozes, 2011 [1967].
  28. HARMAN, Jennifer J. *et al.* Parents Behaving Badly: Gender Biases in the Perception of Parental Alienating Behaviors. **Journal of Family Psychology**, v. 30, n. 7, p. 866-874, 2016. <http://dx.doi.org/10.1037/fam0000232>.
  29. ZORNIG, Silvia Maria Abu-Jamra. Tornar-se pai, tornar-se mãe: o processo de construção da parentalidade. **Tempo psicanalítico**, v. 42, n. 2, p. 453-470, jun. 2010. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-48382010000200010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382010000200010&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 08 fev. 2019.
  30. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tabela 5.8 - Divórcios concedidos em 1ª instância, a casais com filhos menores de idade e número de filhos menores de idade, por responsável pela guarda dos filhos, segundo o lugar da ação do processo**: 2017; Estatísticas do Registro Civil 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=22856&t=downloads>. Acesso em: 09 mar. 2019.

31. KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v. 1, n. 2, out. 2010. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em: 15 mar. 2019.
32. KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**. v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840>. Acesso em: 15 mar. 2019.
33. KELLY, Joan B.; JOHNSTON, Janet R. The Alienated Child: A Reformulation of Parental Alienation Syndrome. **Family Court Review**, v. 39, n. 3, p. 249-266, jul. 2001.
34. LEDERACH, John Paul. **Conflict Transformation**: Clear Articulation of the Guiding Principles by a Pioneer in the Field. Intercourse: Good Books, 2003.
35. LIMA, Gabriela Araújo Souza. **Responsabilidade criminal da alienação parental: o caminho para uma justiça preventiva?** 2018. 159 f. Tese (Mestrado em Criminologia) - Universidade Fernando Pessoa, Porto.
36. LUGONES, María Gabriela. **Obrando en autos, obrando en vidas: formas e fórmulas de Proteção Judicial dos tribunais Previsionais de Menores de Córdoba, Argentina, nos começos do século XXI**. 2009. 236 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.
37. MALTA, Rafaella Rodrigues. **Alienação parental: notas etnográficas das Varas de Família de Belo Horizonte**. 2019. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.
38. MIRANDA JÚNIOR, Hélio. **O psicanalista no Tribunal de Família: possibilidades e limites de um trabalho na instituição**. 2009. 238 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Programa de Pós-graduação em Psicologia do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
39. MONTEZUMA, Márcia Amaral; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental segundo a percepção de juízes e equipe interdisciplinar da Vara de Família do Fórum Lafayette/BH. Belo Horizonte: **Rev Med Minas Gerais**. v. 26, n. 8, p. 20-24, dez. 2016. Disponível em: <http://rmmg.org/artigo/detalhes/2116>. Acesso em: 08 jan. 2019.
40. NICÁCIO, Camila Silva; GOMES, Janaína. Mães e crianças em contexto de vulnerabilidade social: releitura da Constituição de 1988 entre a proteção e a violação de direitos. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; GOMES, David Francisco Lopes. (org.). **1988-2018: o que constituímos? Homenagem a Menelick de Carvalho Neto nos 30 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019. p. 83-97.
41. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SUBSEÇÃO LAPA. **Demonização**

- paterna e tirania materna.** 26 jul. 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/oabsplapa/photos/a.1000813966595291/4308972542446067>. Acesso em 19 ago. 2020.
42. OLIVEIRA, Camila Félix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. Brasília: **Psicologia: Ciência e Profissão**. v. 33, n. esp, p. 78-89, 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932013000500009&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932013000500009&script=sci_abstract&tlng=pt) . Acesso em: 01 fev. 2019.
43. PEIRANO, Mariza. A favor da etnografia. **Série Antropologia**. Brasília: [s.l.], 1992.
44. PERRONE, Tatiana Santos. **Quais valores?** Disputas morais e monetárias em Ações de Alimentos; uma etnografia em Varas de Família. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
45. PRANIS, Kay. **Processo circulares:** da reflexão à ação. Tradução Tonia Von Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.
46. RIFIOTIS, Theophilos; VIEIRA, Danielli; DASSI, Tatiana. Judicialização das relações sociais e configurações de sujeito entre jovens cumprindo medidas socioeducativas em Santa Catarina. **Anuário Antropológico**, v. 41, n. 1, p. 35-55, 2016. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/ojs311/index.php/anuarioantropologico/issue/view/647>. Acesso em: 28 jan. 2019.
47. SIMIONI, Fabiane. **As relações de gênero nas práticas de Justiça:** igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.
48. SÓLER, Raul Calvo. **Mapeo de conflictos:** técnica para la exploración de los conflictos. Barcelona: Gedisa, 2014.
49. SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental:** um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2011.
50. STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Basics of Qualitative Research:** Grounded Theory Procedures and Techniques. Newbury Park: Sage, 1994.
51. SOUSA, Analícia Martins de; AMENDOLA, Marcia Ferreira. Falsas denúncias de abuso sexual infantil e Síndrome da Alienação Parental (SAP): distinções e reflexões necessárias. In: BRITO, Leila Maria Torraca de. (org.). **Escuta de crianças e adolescentes:** reflexões, sentidos e práticas. Rio de Janeiro: EdUERJ. 2012. p. 87-118.

*Rafaella Rodrigues Malta*

Professora convidada da Formação Transversal em Direitos Humanos e doutoranda na Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas

Gerais. Advogada de família. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0577-5123>. E-mail: [rafaellarm@ufmg.br](mailto:rafaellarm@ufmg.br). Colaboração: pesquisa empírica, análise de Dados, rubulção, redação.

*Camila Silva Nicácio*

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora em Direito (Université Paris I, Panthéon-Sorbonne). Professora convidada na Université Paris I e na Université Laval (Canadá). Visiting researcher na University of Ottawa. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8246-2211>. E-mail: [cnicacio@ufmg.br](mailto:cnicacio@ufmg.br). Colaboração: orientação, redação e revisão.